

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.	Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.	Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; altera as Leis nºs 12.715, de 17 de setembro de 2012, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 9.718, de 27 de novembro de 1998; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e		“Art.7º	“Art.7º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):			
..... IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. (incluído pela MPV nº 601, de 28 de dezembro de 2012, entrando em vigor “a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”)	
		V – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0;	V – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0;
		VI – as empresas de transporte ferroviário de passageiros;	VI – as empresas de transporte ferroviário de passageiros;
		VII – as empresas de transporte metroferroviário de passageiros;	VII – as empresas de transporte metroferroviário de passageiros;
		VIII – as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.2001.39.12, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00,	VIII – as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.2001.39.12, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.54.00,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		1.2003.70.00 e 1.2003.60.00;	1.2003.70.00 e 1.2003.60.00;
		IX – as empresas de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária;	IX – as empresas de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária;
		X – as empresas de prestação de serviços hospitalares; e	X – as empresas de prestação de serviços hospitalares; e
		XI – as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0.	XI – as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0.
..... § 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.	
		§ 7º Exetuam-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos IV, V, VIII, IX e X do caput deste artigo.”(NR)	§ 7º Exetuam-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos IV, V, VIII, IX e X do caput deste artigo.”(NR)
Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos,		“Art.8º	“Art.8º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.715 – ver produção de efeito e vigência) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 601, de 2012 – ver vigência)			
§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715 – ver produção de efeito e vigência)		§3º	§3º
XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II. (incluído pela MPV nº 601, de 28 de dezembro de 2012, entrando em vigor “a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”)		XIII – que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem ou reutilização, nos termos das Leis nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010,	XIII – que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010,

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		para venda como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos (indústria da reciclagem);	para venda como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de produtos (indústria da reciclagem);
		XIV – de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;	XIV – de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;
		XV – jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002; e	XV – jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002; e
		XVI – de transporte rodoviário de cargas enquadradas nas subclasse 4930-2/01, 4930-2/02, 4930-2/03 e 4930-2/04 da CNAE 2.0.	XVI – de transporte rodoviário de cargas enquadradas nas subclasse 4930-2/01, 4930-2/02, 4930-2/03 e 4930-2/04 da CNAE 2.0.
..... § 5º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (incluído pela MPV nº 601, de 28 de dezembro de 2012, entrando em vigor “a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”)	
		§6º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XV	§6º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins do inciso XV

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da internet.”	do § 3º, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário por qualquer plataforma, inclusive em portais de conteúdo da internet.
		§ 7º O disposto no inciso XVI do § 3º deste artigo não se aplica às empresas de transporte rodoviário de veículos 0 km (zero quilômetro), que continuarão sob o regime de tributação anterior	§ 7º O disposto no inciso XVI do § 3º deste artigo não se aplica às empresas de transporte rodoviário de veículos 0 km (zero quilômetro), que continuarão sob o regime de tributação anterior
		§ 8º Exetuam-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos XV e XVI do § 3º deste artigo ou que fabriquem os produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.06, 03.07 e 1211.90.90, constantes do Anexo I desta Lei.” (NR)	§ 8º Exetuam-se da metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as sociedades cooperativas que desenvolvam as atividades dos incisos XV e XVI do § 3º deste artigo ou que fabriquem os produtos classificados nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.06, 03.07 e 1211.90.90, constantes do Anexo I desta Lei.” (NR)
Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:	“Art. 9º	“Art.9º	“Art.9º
§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:	§ 1º	§1º	§1º

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e
II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total, apuradas no mês. § 8º (VETADO).	II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.” (NR)	II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.” (NR)	II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.
			§ 9º O disposto nos arts. 7º e 8º poderá não ser aproveitado por empresa que entender que a nova regulamentação irá gerar um ônus, em comparação com a legislação anterior, bastando para isso, no início de cada exercício, efetuar o primeiro recolhimento da contribuição patronal, integralmente de acordo com as condições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, condição que deverá prevalecer até o final do exercício.” (NR)
	Art. 2º O Anexo referido no caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar:	Art. 2º O Anexo I referido no caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar:	Art. 2º O Anexo I referido no caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo a esta Medida Provisória ; e	I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I desta Lei;	I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I desta Lei;
	II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3923.30.00 e 8544.49.00 da TIPI.	II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3923.30.00 e 8544.49.00 da TIPI; e	II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3923.30.00 e 8544.49.00 da Tipi; e
		III - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo II desta Lei.	III - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo II desta Lei.
	Art. 3º Aplica-se o disposto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aos produtos referidos no inciso I do <i>caput</i> do art. 2º.	Art. 3º Aplica-se o disposto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aos produtos referidos: I - no inciso I do <i>caput</i> do art. 2º; e II - no inciso III do <i>caput</i> do art. 2º.	Art. 3º Aplica-se o disposto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aos produtos referidos: I - no inciso I do <i>caput</i> do art. 2º; e II - no inciso III do <i>caput</i> do art. 2º.
	Art. 4º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação adicional da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação contábil das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos.	Art. 4º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação adicional da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação contábil das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos.	Art. 4º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação adicional da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação contábil das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos.
	§ 1º O disposto no <i>caput</i> se aplica aos bens novos, relacionados em	§ 1º O disposto no <i>caput</i> se aplica aos bens novos, relacionados em	§ 1º O disposto no <i>caput</i> aplica-se aos bens novos, relacionados em

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	regulamento, adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 16 de setembro e 31 de dezembro de 2012, e destinados ao ativo imobilizado do adquirente.	regulamento, adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 16 de setembro e 31 de dezembro de 2012, e destinados ao ativo imobilizado do adquirente.	regulamento, adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 16 de setembro e 31 de dezembro de 2012, e destinados ao ativo imobilizado do adquirente.
	§ 2º A depreciação acelerada de que trata o caput:	§ 2º A depreciação acelerada de que trata o caput:	§ 2º A depreciação acelerada de que trata o caput:
	I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;	I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;	I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;
	II - será calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que se refere o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e	II - será calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que se refere o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e	II - será calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que se refere o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e
	III - será apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.	III - será apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.	III - será apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.
	§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.	§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.	§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.
	§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.	§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.	§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.
	Art. 5º Fica instituído o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes - REIF, nos termos e	Art. 5º Fica instituído o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes - REIF, nos termos e	Art. 5º Fica instituído o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes - REIF, nos termos e

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

10

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	condições estabelecidos nos arts. 5º a 12.	condições estabelecidos nos arts. 5º a 11 desta Lei.	condições estabelecidos nos arts. 5º a 11 desta Lei.
	Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao regime de que trata o caput.	Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao regime de que trata o caput.	Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao regime de que trata o caput.
	Art. 6º É beneficiária do REIF a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação ou ampliação de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.	Art. 6º São beneficiárias do REIF a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação ou ampliação de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.	Art. 6º São beneficiárias do Reif a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação ou ampliação de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.
	§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que trata o caput, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma do regulamento.	§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que trata o caput, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma do regulamento.	§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que trata o caput, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma do regulamento.
	§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do caput e do § 1º e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada.	§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do caput e do § 1º e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.	§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do caput e do § 1º e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.
	§ 3º Não poderão aderir ao REIF as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas	§ 3º Não poderão aderir ao REIF as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas	§ 3º Não poderão aderir ao Reif as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

11

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
	Art. 7º A fruição dos benefícios do REIF fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e ao cumprimento dos seguintes requisitos, nos termos do regulamento:	Art. 7º A fruição dos benefícios do REIF fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e ao cumprimento dos seguintes requisitos, nos termos do regulamento:	Art. 7º A fruição dos benefícios do Reif fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e ao cumprimento dos seguintes requisitos, nos termos do regulamento:
	I - investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica; e	I - investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica; e	I - investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica; e
	II - percentual mínimo de conteúdo local em relação ao valor global do projeto.	II - percentual mínimo de conteúdo local em relação ao valor global do projeto.	II - percentual mínimo de conteúdo local em relação ao valor global do projeto.
	Art. 8º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o caput do art. 6º, fica suspenso o pagamento:	Art. 8º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o caput do art. 6º, fica suspenso o pagamento:	Art. 8º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o caput do art. 6º, fica suspenso o pagamento:
	I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento	I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento	I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REIF;	da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REIF;	da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reif;
	II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REIF;	II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REIF;	II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Reif;
	III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REIF; e	III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REIF; e	III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Reif; e
	IV - do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do REIF.	IV - do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do REIF.	IV - do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Reif.
	§ 1º Nas notas fiscais relativas:	§ 1º Nas notas fiscais relativas:	§ 1º Nas notas fiscais relativas:
	I - às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e	I - às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e	I - às vendas de que trata o inciso I do caput deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e
	II - às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a	II - às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a	II - às saídas de que trata o inciso III do caput deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

13

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.	especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.	especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.
	§ 2º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos I e II do caput converte-se em alíquota zero depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.	§ 2º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos I e II do caput converte-se em alíquota zero depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.	§ 2º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos I e II do caput converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.
	§ 3º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos III e IV do caput converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.	§ 3º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos III e IV do caput converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.	§ 3º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos III e IV do caput converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.
	§ 4º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção no projeto de que trata o caput do art. 6º fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:	§ 4º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção no projeto de que trata o caput do art. 6º fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:	§ 4º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção no projeto de que trata o caput do art. 6º fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:
	I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP - Importação, à COFINS -Importação e ao	I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP- Importação, à COFINS-Importação e ao	I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação e ao

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

14

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	IPI vinculado à importação; ou	IPI vinculado à importação; ou	IPI vinculado à importação; ou
	II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.	II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.	II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.
	§ 5º Para efeitos do disposto neste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.	§ 5º Para efeitos do disposto neste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.	§ 5º Para efeitos do disposto neste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.
	Art. 9º No caso de venda ou importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 6º, fica suspenso o pagamento da:	Art. 9º No caso de venda ou importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 6º, fica suspenso o pagamento da:	Art. 9º No caso de venda ou importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 6º, fica suspenso o pagamento da:
	I - Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do REIF; e	I - Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do REIF; e	I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do Reif; e
	II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIF.	II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIF.	II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reif.
	§ 1º Nas vendas ou importações de serviços de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º do art. 8º.	§ 1º Nas vendas ou importações de serviços de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º do art. 8º.	§ 1º Nas vendas ou importações de serviços de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º do art. 8º.
	§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da	§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da	§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	utilização dos serviços de que trata o caput deste artigo na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.	utilização dos serviços de que trata o caput deste artigo na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.	utilização dos serviços de que trata o caput deste artigo na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.
	Art. 10. Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do REIF, para utilização na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.	Art. 10. Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do REIF, para utilização na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.	Art. 10. Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Reif, para utilização na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.
	Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos bens locados na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.	Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos bens locados na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.	Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos bens locados na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.
	Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 8º a 10 podem ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação desta Medida Provisória, nas aquisições, importações e locações realizadas depois da habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo REIF.	Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 8º a 10 podem ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 , nas aquisições, importações e locações realizadas depois da habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo REIF.	Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 8º a 10 podem ser usufruídos em até 5 (cinco) anos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, nas aquisições, importações e locações realizadas depois da habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Reif.
	§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no REIF durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:	§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no REIF durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:	§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no Reif durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	I - manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia;	I - manutenção das características originais do projeto;	I - manutenção das características originais do projeto;
	II - observância do limite de prazo estipulado no caput; e	II - observância do limite de prazo estipulado no caput; e	II - observância do limite de prazo estipulado no caput; e
	III - cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.	III - cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.	III - cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.
	§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.	§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.	§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.
Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012	Art. 12. A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 12. A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 12. A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 9º No caso de venda no mercado interno ou de importação dos bens de que trata o art. 8º, ficam suspensos:			
	“Art. 9º-A Ficam reduzidas a zero as alíquotas:	“Art. 9º-A Ficam reduzidas a zero as alíquotas:	“Art. 9º-A Ficam reduzidas a zero as alíquotas:
	I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos bens referidos no inciso I do caput do art. 8º efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e	I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos bens referidos no inciso I do caput do art. 8º efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e	I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda dos bens referidos no inciso I do caput do art. 8º efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação dos serviços referidos no art. 10 por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.” (NR)	II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação dos serviços referidos no art. 10 por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.” (NR)	II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação dos serviços referidos no art. 10 por pessoa jurídica beneficiária do Retid à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.”
	“Art. 9º-B Ficam isentos do IPI os bens referidos no inciso I do caput do art. 8º saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do RETID, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.” (NR)	“Art. 9º-B Ficam isentos do IPI os bens referidos no inciso I do caput do art. 8º saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do RETID, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.” (NR)	“Art. 9º-B Ficam isentos do IPI os bens referidos no inciso I do caput do art. 8º saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do Retid, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.”
Art. 10. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do Retid, fica suspensa a exigência:			
Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º e 10 poderão ser usufruídos em até 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas após a habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Retid.	“Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º, 9º-A, 9º-B e 10 poderão ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID.”	“Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º, 9º-A, 9º-B e 10 poderão ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID.”	“Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º, 9º-A, 9º-B e 10 poderão ser usufruídos em até 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	(NR)	(NR)	Retid.” (NR)
Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012	Art. 13. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 13. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 13. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.	“Art. 4º	“Art. 4º	“Art. 4º
§ 6º As deduções de que trata este artigo:	§ 6º	§ 6º	§ 6º
I - relativamente às pessoas físicas:	I -	I -	I -
..... c) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e
	d) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a	d) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a	d) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º e a 4% (quatro por cento) do

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

19

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e	renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e	imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e
II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:	II -	II -	II -
..... b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.
	c) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.	c) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.	c) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º e a 4% (quatro por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.
....." (NR)" (NR)" (NR)
	Art. 14. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, quando utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da TIPI,	Art. 14. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, quando utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da TIPI,	Art. 14. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi, quando utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Tipi, e

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

20

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	e estes forem destinados à exportação.	e estes forem destinados à exportação.	estes forem destinados à exportação.
	Parágrafo único. É vedada, às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o <i>caput</i> , a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.	Parágrafo único. É vedada, às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o <i>caput</i> , a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.	Parágrafo único. É vedada às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o <i>caput</i> a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.
	Art. 15. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da TIPI destinados à exportação.	Art. 15. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da TIPI destinados à exportação.	Art. 15. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da TIPI destinados à exportação.
	§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o <i>caput</i> aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.	§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o <i>caput</i> aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.	§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o <i>caput</i> aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.
	§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o <i>caput</i> será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, de percentual correspondente a vinte e cinco por cento das alíquotas previstas no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.637, de	§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o <i>caput</i> será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, de percentual correspondente a vinte e cinco por cento das alíquotas previstas no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.637, de	§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o <i>caput</i> será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, de percentual correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

21

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	2002, e no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.	2002, e no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.	dezembro de 2002, e no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
	§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.	§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.	§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.
	§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no <i>caput</i> , poderá:	§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no <i>caput</i> , poderá:	§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no <i>caput</i> poderá:
	I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou	I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou	I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
	II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.	II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.	II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.
	§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.	§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.	§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.
	§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:	§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:	§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:
	I - empresa comercial exportadora;	I - empresa comercial exportadora;	I - empresa comercial exportadora;
	II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e	II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e	II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	III - bens que tenham sido importados.	III - bens que tenham sido importados.	III - bens que tenham sido importados.
	Art. 16. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0805.10.00 da TIPI existentes na data de publicação desta Medida Provisória, poderá:	Art. 16. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0805.10.00 da TIPI existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 582, de 2012, poderá:	Art. 16. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0805.10.00 da Tipi existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, poderá:
	I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e	I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e	I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e
	II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.	II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.	II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.
	§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:	§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:	§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:
	I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2010, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória; e	I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2010, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 582, de 2012; e	I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2010, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012; e
	II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, e no período compreendido entre janeiro de 2012 e o mês de publicação desta Medida	II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, e no período compreendido entre janeiro de 2012 e o mês de publicação da Medida Provisória	II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011 e no período compreendido entre janeiro de 2012 e o mês de publicação da Medida Provisória

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

23

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Provisória, a partir de 1º de janeiro de 2013.	nº 582, de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2013.	nº 582, de 20 de setembro de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2013.
	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
	Art. 17. O disposto nos arts. 14 e 15 será aplicado somente depois de estabelecidos termos e formas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso I do caput do art. 20.	Art. 17. O disposto nos arts. 14 e 15 será aplicado somente depois de estabelecidos termos e formas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso I do <i>caput</i> do art. 21.	Art. 17. O disposto nos arts. 14 e 15 será aplicado somente depois de estabelecidos termos e formas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso I do <i>caput</i> do art. 21.
	Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, deixará de ser aplicado aos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI a partir da data de produção de efeitos definida no caput, desde que utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da NCM, e destinados à exportação.	Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, deixará de ser aplicado aos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI a partir da data de produção de efeitos definida no caput, desde que utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da NCM, e destinados à exportação.	Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, deixará de ser aplicado aos produtos classificados no código 0805.10.00 da Tipi a partir da data de produção de efeitos definida no caput, desde que utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e destinados à exportação.
Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988	Art. 18. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com	Art. 18. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com	Art. 18. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

24

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	as seguintes alterações:	as seguintes alterações:	a seguinte alteração:
Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:	“Art. 9º	“Art. 9º	“Art. 9º
I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;	I - dez por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;" (NR)	I - dez por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;" (NR)	I – 10% (dez por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;" (NR)
Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004	Art. 19. A Lei nº 10.925, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 19. A Lei nº 10.925, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 19. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 , passa a vigorar com a seguinte alteração :
“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:	“Art. 1º	“Art. 1º	“Art. 1º
§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012) § 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012. (Redação dada pela Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, com prazo de	§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.” (NR)	§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.” (NR)	§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.” (NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

25

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
vigência encerrado no dia 9 de novembro de 2012)			
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998		Art. 20. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 20. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.		“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.”(NR)	“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.”(NR)
Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:		“Art. 14.	“Art. 14.
I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;		I – cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;”(NR)	I – cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;”(NR)
	Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor:	Art. 21. Esta Lei entra em vigor:	Art. 21. Esta Lei entra em vigor:
	I – a partir do primeiro dia do quarto mês subseqüente ao da publicação desta	I – a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 1º a 3º e 14, 15, 17, 18 e	I – a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação aos arts. 1º a 3º, 14, 15, 17, 18 e

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

26

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Medida Provisória , em relação aos arts. 1º a 3º e 14 a 17;	20 desta Lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; e	20 desta Lei, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; e
	II – a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação ao art. 18; e		
	III – na data de sua publicação para os demais dispositivos.	II – na data de sua publicação para os demais dispositivos.	II – na data de sua publicação para os demais dispositivos.
		Parágrafo único. Entram em vigor a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:	Parágrafo único. Entram em vigor a partir do 1º dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei:
		I – as alterações realizadas pelo art. 1º desta Lei aos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2012; e	I – as alterações realizadas pelo art. 1º desta Lei aos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e
		II – o inciso III do art. 2º e o inciso II do art. 3º, ambos desta Lei.	II – o inciso III do art. 2º e o inciso II do art. 3º, ambos desta Lei.
Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada. § 2º No caso de contratação integrada:			
III - será adotado o critério de julgamento de técnica e preço.		Art. 22. Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

27

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)		Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.	Anexo I (Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
NCM	NCM	NCM	NCM	NCM	NCM	NCM
01.03 (VETADO)						
02.03						
02.06						
	02.07		02.07		02.07	
02.09						
02.10.1						
	0210.99.00		0210.99.00		0210.99.00	
	03.01		03.01		03.01	
	03.02		03.02		03.02	
	03.03		03.03		03.03	
	03.04		03.04		03.04	
	03.06		03.06		03.06	
	03.07		03.07		03.07	
05.04						
05.05						
05.07						
05.10						
05.11						
				0801.3		0801.3

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
				0807.1
10.05 (VETADO)				
11.06 (VETADO)				
12.01 (VETADO)				
12.08 (VETADO)				
	1211.90.90		1211.90.90	1211.90.90
12.13 (VETADO)				
			1301.90.90	1301.90.90
			1302.19.99 (exclusivamente para derivados do caju)	1302.19.99 (exclusivamente para derivados do caju)
Capítulo 15 (VETADO)				
Capítulo 16				
Capítulo 19				
	2106.90.30		2106.90.30	2106.90.30
	2106.90.90		2106.90.90	2106.90.90
	2202.90.00		2202.90.00	2202.90.00
23.01 (VETADO)				
23.04 (VETADO)				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo <i>(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)</i> Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
23.06 (VETADO)				
2309.90 (VETADO)				
2501.00.90			2501.00.90	2501.00.90
2515.11.00				
2515.12.10				
2516.11.00				
2516.12.00				
	2520.20.10		2520.20.10	2520.20.10
	2520.20.90		2520.20.90	2520.20.90
	2707.91.00		2707.91.00	2707.91.00
	30.01		30.01	30.01
30.02				
30.03				
30.04				
	30.05		30.05	30.05
3005.90.90				
	30.06		30.06 (exceto os códigos 3006.30.11 e 3006.30.19)	30.06 (exceto os códigos 3006.30.11 e 3006.30.19)
	32.08		32.08	32.08

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo <i>(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)</i> Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
32.09			32.09	32.09
32.14			32.14	32.14
3303.00.20			3303.00.20	3303.00.20
33.04			33.04	33.04
33.05			33.05	33.05
33.06			33.06	33.06
33.07			33.07	33.07
34.01			34.01	34.01
3407.00.10			3407.00.10	3407.00.10
3407.00.20			3407.00.20	3407.00.20
3407.00.90			3407.00.90	3407.00.90
			36.04	36.04
3701.10.10			3701.10.10	3701.10.10
3701.10.21			3701.10.21	3701.10.21
3701.10.29			3701.10.29	3701.10.29
3702.10.10			3702.10.10	3702.10.10
3702.10.20			3702.10.20	3702.10.20
38.08			38.08	38.08
3814.00			3814.00	3814.00
3815.12.10				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo <i>(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)</i> Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
3819.00.00				
	3822.00.10		3822.00.10	3822.00.10
	3822.00.90		3822.00.90	3822.00.90
39.15				
39.16				
39.17				
	3917.40.10		3917.40.10	3917.40.10
39.18				
39.19				
39.20				
39.21				
39.22				
39.23		39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)		
	3923.21.90		3923.21.90	3923.21.90
	Obs. Ver o inciso II do art. 2º (subtrai os produtos classificados no código 3923.30.00)		Obs. Ver o inciso II do art. 2º (subtrai os produtos classificados no código 3923.30.00)	Obs. Ver o inciso II do art. 2º (subtrai os produtos classificados no código 3923.30.00)
39.24				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
39.25				
39.26				
	3926.90.30		3926.90.30	3926.90.30
	3926.90.40		3926.90.40	3926.90.40
	3926.90.50		3926.90.50	3926.90.50
	4006.10.00		4006.10.00	4006.10.00
	40.11		40.11	40.11
4009.11.00				
4009.12.10				
4009.12.90				
4009.31.00				
4009.32.10				
4009.32.90				
	4009.41.00			
4009.42.10				
4009.42.90				
4010.31.00				
4010.32.00				
4010.33.00				
4010.34.00				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
4010.35.00				
4010.36.00				
4010.39.00				
	4012.90.90		4012.90.90	4012.90.90
	40.13		40.13	40.13
	4014.10.00		4014.10.00	4014.10.00
	4014.90.10		4014.90.10	4014.90.10
	4014.90.90		4014.90.90	4014.90.90
40.15				
	4015.11.00		4015.11.00	4015.11.00
	4015.19.00		4015.19.00	4015.19.00
	4415.20.00		4415.20.00	4415.20.00
4016.10.10				
4016.91.00				
4016.93.00				
4016.99.90				
41.04				
41.05				
41.06				
41.07				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
41.14				
4202.11.00				
4202.12.20				
4202.21.00				
4202.22.20				
4202.31.00				
4202.32.00				
4202.91.00				
4202.92.00				
42.03				
4205.00.00				
43.03				
4421.90.00				
4504.90.00				
	4701.00.00		4701.00.00	4701.00.00
	4702.00.00		4702.00.00	4702.00.00
	4703		4703	4703
	4704		4704	4704
	4705.00.00		4705.00.00	4705.00.00
	4706		4706	4706

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
4801.00			4801.00	4801.00
4802			4802	4802
4803.00			4803.00	4803.00
4804			4804	4804
4805			4805	4805
4806			4806	4806
4808			4808	4808
4809			4809	4809
4810			4810	4810
	4811.49			
4812.00.00			4812.00.00	4812.00.00
4813			4813	4813
4816			4816	4816
4818			4818	4818
4818.50.00				
4819			4819	4819
			4820.20.00	4820.20.00
	4823.40.00			
			4901.10.00	4901.10.00
			4901.91.00	4901.91.00

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
			4901.99.00	4901.99.00
			4902.90.00	4902.90.00
			4903.00.00	4903.00.00
			4904.00.00	4904.00.00
			4905.10.00	4905.10.00
			4905.91.00	4905.91.00
			4905.99.00	4905.99.00
5004.00.00				
5005.00.00				
5006.00.00				
50.07				
5104.00.00				
51.05				
51.06				
51.07				
51.08				
51.09				
5110.00.00				
51.11				
51.12				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
5113.00				
5203.00.00				
52.04				
52.05				
52.06				
52.07				
52.08				
52.09				
52.10				
52.11				
52.12				
53.06				
53.07				
53.08				
53.09				
53.10				
5311.00.00				
Capítulo 54				
	5405.00.00		5405.00.00	5405.00.00
Capítulo 55				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
Capítulo 56				
	5604.90.10		5604.90.10	5604.90.10
Capítulo 57				
Capítulo 58				
Capítulo 59				
Capítulo 60				
Capítulo 61				
	6115.96.00		6115.96.00	6115.96.00
Capítulo 62				
Capítulo 63				
	6307.90.10		6307.90.10	6307.90.10
	6307.90.90		6307.90.90	6307.90.90
Capítulo 64				
Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00)				
6801.00.00				
6802.10.00				
6802.21.00				
6802.23.00				
6802.29.00				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
6802.91.00				
6802.92.00				
6802.93.10				
6802.93.90				
6802.99.90				
6803.00.00				
6807.90.00				
		6810.19.00		
		6810.91.00		
	6810.99.00		6810.99.00	6810.99.00
6812.80.00				
6812.90.10				
6812.91.00				
6812.99.10				
6813.10.10				
6813.10.90				
6813.20.00				
6813.81.10				
6813.81.90				
6813.89.10				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo <i>(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)</i> Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
6813.89.90				
6813.90.10				
6813.90.90				
	6901.00.00		6901.00.00	6901.00.00
	69.02		69.02	69.02
	69.04		69.04	69.04
	69.05		69.05	69.05
	6906.00.00		6906.00.00	6906.00.00
		69.07		
		69.08		
6909.19.30				
	6910.90.00		6910.90.00	6910.90.00
	69.11		69.11	69.11
	6912.00.00		6912.00.00	6912.00.00
	69.13		69.13	69.13
	69.14		69.14	69.14
	7001.00.00		7001.00.00	7001.00.00
	70.02		70.02	70.02
	70.03		70.03	70.03
	70.04		70.04	70.04

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)		Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.	Anexo I (Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
	70.05		70.05		70.05	
	7006.00.00		7006.00.00		7006.00.00	
	70.07		70.07		70.07	
7007.11.00						
7007.21.00						
	7008.00.00		7008.00.00		7008.00.00	
	70.09		70.09		70.09	
7009.10.00						
	70.10		70.10		70.10	
	70.11		70.11		70.11	
	70.13		70.13		70.13	
	7014.00.00		7014.00.00		7014.00.00	
	70.15		70.15		70.15	
	70.16		70.16		70.16	
	70.17		70.17		70.17	
	70.18		70.18		70.18	
	70.19		70.19		70.19	
	7020.00		7020.00		7020.00	
	7201.10.00		7201.10.00		7201.10.00	
	7204.29.00		7204.29.00		7204.29.00	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
7207.11.10			7302.40.00	7302.40.00
7208.52.00				
7208.54.00				
7214.10.90				
7214.99.10				
7228.30.00				
7228.50.00				
7302.40.00				
7303.00.00				
	7306.50.00		7306.50.00	7306.50.00
		7307.19.10		
		7307.19.90		
	7307.21.00		7307.21.00	7307.21.00
	7307.22.00		7307.22.00	7307.22.00
		7307.23.00		
		7307.91.00	7307.91.00	7307.91.00
		7307.93.00	7307.93.00	7307.93.00
		7307.99.00	7307.99.00	7307.99.00
7308.10.00				
7308.20.00				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)		Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.	Anexo I (Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
	7308.90.10		7308.90.10		7308.90.10	
7309.00.10						
7309.00.90						
7310.10.90						
7310.29.10						
7310.29.90						
7311.00.00						
7315.11.00						
7315.12.10						
7315.12.90						
7315.19.00						
7315.20.00						
7315.81.00						
7315.82.00						
7315.89.00						
7315.90.00						
7316.00.00						
	7318.12.00		7318.12.00		7318.12.00	
	7318.14.00		7318.14.00		7318.14.00	
	7318.15.00		7318.15.00		7318.15.00	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
7318.16.00			7318.16.00	7318.16.00
7318.19.00			7318.19.00	7318.19.00
7318.21.00			7318.21.00	7318.21.00
7318.22.00			7318.22.00	7318.22.00
7318.23.00			7318.23.00	7318.23.00
7318.24.00			7318.24.00	7318.24.00
7318.29.00			7318.29.00	7318.29.00
7320.10.00				
7320.20.10				
7320.20.90				
7320.90.00				
7321.11.00			7321.11.00	7321.11.00
		7323.93.00		
7325.10.00			7325.10.00	7325.10.00
7325.99.10			7325.99.10	7325.99.10
		73.26		
7326.19.00			7326.19.00	7326.19.00
7326.90.90				
		7403.21.00		
		7407.21.10		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
		7407.21.20		
		7409.21.00		
		7411.10.10		
		7411.21.10		
		74.12		
	7415.29.00		7415.29.00	7415.29.00
	7415.39.00		7415.39.00	7415.39.00
		7418.20.00		
7419.99.90				
7612.90.90				
		76.15		
	7616.10.00		7616.10.00	7616.10.00
	7616.99.00		7616.99.00	7616.99.00
	8201.40.00		8201.40.00	8201.40.00
	8203.20.10		8203.20.10	8203.20.10
	8203.20.90		8203.20.90	8203.20.90
	8203.40.00		8203.40.00	8203.40.00
	8204.11.00		8204.11.00	8204.11.00
	8204.12.00		8204.12.00	8204.12.00
	8205.20.00		8205.20.00	8205.20.00

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8205.40.00				
	8205.59.00		8205.59.00	8205.59.00
	8205.70.00		8205.70.00	8205.70.00
8207.30.00				
	82.12		82.12	82.12
	8301.10.00		8301.10.00	8301.10.00
8301.20.00				
		8301.40.00		
		8301.60.00		
		8301.70.00		
		8302.10.00		
8302.30.00				
		8302.41.00		
		8307.90.00		
8308.10.00				
8308.20.00				
		8308.90.10		
		8308.90.90		
8310.00.00				
8401.10.00				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8401.20.00				
8401.40.00				
84.02				
84.03				
84.04				
84.05				
84.06				
84.07				
84.08				
84.09 (exceto código 8409.10.00)				
84.10				
84.11				
84.12				
84.13				
8414.10.00				
8414.20.00				
8414.30.11				
8414.30.19				
8414.30.91				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8414.30.99				
8414.40.10				
8414.40.20				
8414.40.90				
8414.59.10				
8414.59.90				
8414.80.11				
8414.80.12				
8414.80.13				
8414.80.19				
8414.80.21				
8414.80.22				
8414.80.29				
8414.80.31				
8414.80.32				
8414.80.33				
8414.80.38				
8414.80.39				
8414.80.90				
8414.90.10				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8414.90.20				
8414.90.31				
8414.90.32				
8414.90.33				
8414.90.34				
8414.90.39				
8415.10.90				
8415.20.10				
8415.20.90				
8415.81.10				
8415.81.90				
8415.82.10				
8415.82.90				
8415.83.00				
8415.90.00				
84.16				
84.17				
	8418.10.00		8418.10.00	8418.10.00
	8418.21.00		8418.21.00	8418.21.00
	8418.30.00		8418.30.00	8418.30.00

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

50

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8418.40.00			8418.40.00	8418.40.00
8418.50.10				
8418.50.90				
8418.61.00				
8418.69.10				
8418.69.20				
8418.69.31				
8418.69.32				
8418.69.40				
8418.69.91				
8418.69.99				
8418.99.00				
84.19				
	8419.19.90		8419.19.90	8419.19.90
	8419.20.00		8419.20.00	8419.20.00
	8419.89.19		8419.89.19	8419.89.19
84.20				
8421.11.10				
8421.11.90				
8421.12.90				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

51

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8421.19.10				
8421.19.90				
8421.21.00				
8421.22.00				
8421.23.00				
	8421.29.11		8421.29.11	8421.29.11
	8421.29.19		8421.29.19	8421.29.19
8421.29.20				
8421.29.30				
8421.29.90				
8421.31.00				
8421.39.10				
8421.39.20				
8421.39.30				
8421.39.90				
8421.91.91				
8421.91.99				
8421.99.10				
8421.99.20				
8421.99.91				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

52

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)		Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.	Anexo I (Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8421.99.99						
84.22 (exceto código 8422.11.10)						
84.23 (exceto código 8423.10.00)						
84.24						
84.25						
84.26						
84.27						
84.28						
84.29						
84.30						
84.31						
84.32						
84.33						
84.34						
84.35						
84.36						
84.37						
84.38						

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
84.39				
84.40				
84.41				
84.42				
8443.11.10				
8443.11.90				
8443.12.00				
8443.13.10				
8443.13.21				
8443.13.29				
8443.13.90				
8443.14.00				
8443.15.00				
8443.16.00				
8443.17.10				
8443.17.90				
8443.19.10				
8443.19.90				
	8443.32.23		8443.32.23	8443.32.23
8443.39.10				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

54

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)		Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.	Anexo I (Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8443.39.21						
8443.39.28						
8443.39.29						
8443.39.30						
8443.39.90						
8443.91.10						
8443.91.91						
8443.91.92						
8443.91.99						
84.44						
84.45						
84.46						
84.47						
84.48						
84.49						
	8450.11.00		8450.11.00		8450.11.00	
		8450.19.00		8450.19.00		8450.19.00
84.50.20						
	8450.20.90		8450.20.90		8450.20.90	
		8450.90.90				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

55

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
84.51 (exceto código 8451.21.00)				
84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00)				
84.53				
84.54				
84.55				
84.56				
84.57				
84.58				
84.59				
84.60				
84.61				
84.62				
84.63				
84.64				
84.65				
84.66				
84.67.11.10				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

56

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
84.67.11.90				
84.67.19.00				
84.67.29.91				
84.67.29.93				
84.67.81.00				
84.67.89.00				
84.67.91.00				
84.67.92.00				
84.67.99.00				
84.68.10.00				
84.68.20.00				
84.68.80.10				
84.68.80.90				
84.68.90.10				
84.68.90.20				
84.68.90.90				
84.69.00.10				
84.70.90.10				
84.70.90.90				
	8471.30			

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

57

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
		8471.60.80		
84.71.80.00				
84.71.90.19				
84.71.90.90				
84.72.10.00				
84.72.30.90				
84.72.90.10				
84.72.90.29				
84.72.90.30				
84.72.90.40				
84.72.90.91				
84.72.90.99				
84.73.10.10				
	8473.30.49		8473.30.49	8473.30.49
84.73.30.99				
	8473.40.90		8473.40.90	8473.40.90
84.74				
84.75				
84.76				
84.77				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

58

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
84.78.10.10				
84.78.10.90				
84.78.90.00				
84.79				
84.80				
	8480.10.00		8480.10.00	8480.10.00
	8480.20.00		8480.20.00	8480.20.00
	8480.30.00		8480.30.00	8480.30.00
	8480.4		8480.4	8480.4
	8480.50.00		8480.50.00	8480.50.00
	8480.60.00		8480.60.00	8480.60.00
	8480.7		8480.7	8480.7
8481.10.00				
8481.20.10				
8481.20.11				
8481.20.19				
8481.20.90				
8481.30.00				
8481.40.00				
		8481.80.11		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
		8481.80.19		
8481.80.21				
8481.80.29				
8481.80.39				
		8481.80.91		
8481.80.92				
8481.80.93				
8481.80.94				
8481.80.95				
8481.80.96				
8481.80.97				
8481.80.99				
		8481.90.10		
8481.90.90				
	8482.10.10		8482.10.10	8482.10.10
		8482.10.90		
		8482.20.10		
		8482.20.90		
8482.30.00				
		8482.40.00		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

60

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
		8482.50.10		
8482.50.90				
8482.80.00				
	8482.99.90		8482.99.90	8482.99.90
		8482.91.19		
8482.91.20				
8482.91.30				
8482.91.90				
		8482.99.10		
8482.99.11				
8482.99.19				
84.83				
8483.10.1				
	8483.10.20		8483.10.20	8483.10.20
	8483.10.90		8483.10.90	8483.10.90
84.84				
84.86				
84.87				
85.01				
85.02				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8503.00.10				
8503.00.90				
	8504.10.00		8504.10.00	8504.10.00
8504.21.00				
8504.22.00				
8504.23.00				
8504.31.11				
8504.31.19				
8504.32.11				
8504.32.19				
8504.32.21				
8504.33.00				
8504.34.00				
	8504.40.10		8504.40.10	8504.40.10
	8504.40.21		8504.40.21	8504.40.21
8504.40.22				
	8504.40.29		8504.40.29	8504.40.29
8504.40.30				
		8504.40.40		
8504.40.50				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8504.40.90				
8504.90.10				
	8504.90.30		8504.90.30	8504.90.30
	8504.90.40		8504.90.40	8504.90.40
	8504.90.90		8504.90.90	8504.90.90
8505.19.10				
8505.20.90				
8505.90.10				
8505.90.80				
8505.90.90				
8507.10.00				
8507.10.10				
8507.10.90				
8507.20.10				
		8507.30.11		
		8507.30.19		
		8507.30.90		
		8507.40.00		
		8507.50.00		
		8507.60.00		

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
	8507.80.00		8507.80.00	8507.80.00
8507.90.10				
		8507.90.20		
8507.20.90				
8507.90.90				
		8526.91.00		
8508.60.00				
8508.70.00				
85.11 (exceto 8511.50.90)				
85.12 (exceto código 8512.10.00)				
85.13				
8514.10.10				
8514.10.90				
8514.20.11				
8514.20.19				
8514.20.20				
8514.30.11				
8514.30.19				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8514.30.21				
8514.30.29				
8514.30.90				
8514.40.00				
8514.90.00				
8515.11.00				
8515.19.00				
8515.21.00				
8515.29.00				
8515.31.10				
8515.31.90				
8515.39.00				
8515.80.10				
8515.80.90				
8515.90.00				
8516.10.00				
8516.71.00				
8516.79.20				
8516.79.90				
8516.80.10				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8516.90.00				
	8517.18.10		8517.18.10	8517.18.10
8517.18.91				
8517.18.99				
8517.61.30				
	8517.61.99		8517.61.99	8517.61.99
8517.62.12				
	8517.62.13		8517.62.13	8517.62.13
	8517.62.14		8517.62.14	8517.62.14
	8517.70.91		8517.70.91	8517.70.91
8517.62.21				
8517.62.22				
8517.62.23				
8517.62.24				
8517.62.29				
8517.62.32				
8517.62.39				
8517.62.41				
8517.62.48				
8517.62.51				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8517.62.54				
8517.62.55				
8517.62.59				
8517.62.62				
8517.62.72				
8517.62.77				
8517.62.78				
8517.62.79				
8517.62.94				
8517.62.99				
8517.69.00				
8517.70.10				
8518.21.00				
8518.22.00				
8518.29.90				
	8518.90.10		8518.90.10	8518.90.10
8518.90.90				
8522.90.20				
	8525.50.19		8525.50.19	8525.50.19
	8525.60.90		8525.60.90	8525.60.90

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

67

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
				8526.10.00
8526.92.00				8526.92.00
8527.21.10				
8527.21.90				
8527.29.00				
8527.29.90				
8528.71.11				
	8529.10.11		8529.10.11	8529.10.11
	8529.10.19		8529.10.19	8529.10.19
	8529.10.90		8529.10.90	8529.10.90
	8529.90.40		8529.90.40	8529.90.40
	8530.10.90		8530.10.90	8530.10.90
8531.10.90				
	8531.20.00		8531.20.00	8531.20.00
	8531.80.00		8531.80.00	8531.80.00
	8531.90.00		8531.90.00	8531.90.00
8532.10.00				
		8533.21.10		
		8533.21.90		
	8532.22.00		8532.22.00	8532.22.00

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8532.25.90			8532.25.90	8532.25.90
8532.29.90				
		8533.29.00		
		8533.31.10		
	8533.40.12		8533.40.12	8533.40.12
		8534.00.1		
		8534.00.20		
		8534.00.3		
	8534.00.39		8534.00.39	8534.00.39
		8534.00.5		
8535.21.00				
	8535.29.00		8535.29.00	8535.29.00
8535.30.17				
8535.30.18				
8535.30.27				
8535.30.28				
	8535.40.10		8535.40.10	8535.40.10
8536.10.00				
8536.20.00				
8536.30.00				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8536.41.00				
8536.49.00				
8536.50.90				
8536.61.00				
8536.69.10				
8536.69.90				
8536.90.10				
8536.90.40				
8536.90.90				
8537.10.20				
8537.10.90				
8537.20.90				
8538.10.00				
	8538.90.10		8538.90.10	8538.90.10
	8538.90.20		8538.90.20	8538.90.20
8538.90.90				
8539.29.10				
8539.29.90				
8540.89.90				
85.41				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

70

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8543.10.00				
8543.20.00				
8543.30.00				
8543.70.13				
8543.70.39				
8543.70.40				
	8543.70.92		8543.70.92	8543.70.92
8543.70.99			8543.70.99	8543.70.99
8543.90.90				
		8544.20.00		
8544.30.00				
8544.42.00				
	8544.49.00 Obs. Ver o inciso II do art. 2º (subtrai os produtos classificados no código 8544.49.00)		8544.49.00 Obs. Ver o inciso II do art. 2º (subtrai os produtos classificados no código 8544.49.00)	8544.49.00 Obs. Ver o inciso II do art. 2º (subtrai os produtos classificados no código 8544.49.00)
85.46 (exceto código 8546.10.00)				
85.47 (exceto código				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

71

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8547.20.10				
8548.90.90				
8601.10.00				
	8602.10.00		8602.10.00	8602.10.00
	8603.10.00		8603.10.00	8603.10.00
	8604.00.90		8604.00.90	8604.00.90
	8605.00.10		8605.00.10	8605.00.10
	8606.10.00		8606.10.00	8606.10.00
	8606.30.00		8606.30.00	8606.30.00
	8606.91.00		8606.91.00	8606.91.00
	8606.92.00		8606.92.00	8606.92.00
	8606.99.00		8606.99.00	8606.99.00
	8607.11.10		8607.11.10	8607.11.10
		8607.19.11		
8607.19.19				
	8607.19.90		8607.19.90	8607.19.90
	8607.21.00		8607.21.00	8607.21.00
		8607.29.00		
	8607.30.00		8607.30.00	8607.30.00
	8607.91.00		8607.91.00	8607.91.00

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

72

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
	8607.99.00		8607.99.00	8607.99.00
	8608.00.12		8608.00.12	8608.00.12
8701.10.00				
8701.30.00				
8701.90.10				
8701.90.90				
87.02 (exceto código 8702.90.10)				
8704.10.10				
8704.10.90				
8705.10.10				
8705.10.90				
8705.20.00				
8705.30.00				
8705.40.00				
8705.90.10				
8705.90.90				
8706.00.20				
87.07				
8707.10.00				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

73

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)		Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.	Anexo I (Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8707.90.10						
8707.90.90						
8708.10.00						
8708.21.00						
8708.29.11						
8708.29.12						
8708.29.13						
8708.29.14						
8708.29.19						
8708.29.91						
8708.29.92						
8708.29.93						
8708.29.94						
8708.29.95						
8708.29.96						
8708.29.99						
8708.30.11						
8708.30.19						
8708.30.90						
8708.31.10						

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

74

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8708.31.90				
8708.39.00				
8708.40.11				
8708.40.19				
8708.40.80				
8708.40.90				
8708.50.11				
8708.50.12				
8708.50.19				
8708.50.80				
8708.50.90				
8708.50.91				
8708.50.99				
8708.60.10				
8708.60.90				
8708.70.10				
8708.70.90				
8708.80.00				
8708.91.00				
8708.92.00				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

75

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8708.93.00				
8708.94.11				
8708.94.12				
8708.94.13				
8708.94.81				
8708.94.82				
8708.94.83				
8708.94.90				
8708.94.91				
8708.94.92				
8708.94.93				
8708.95.10				
8708.95.21				
8708.95.22				
8708.95.29				
8708.99.10				
8708.99.90				
8709.11.00				
8709.19.00				
8709.90.00				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

76

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
8710.00.00				
	8712.00.10		8712.00.10	8712.00.10
	8713.10.00		8713.10.00	8713.10.00
	8713.90.00		8713.90.00	8713.90.00
	87.14		87.14	87.14
8714.10.00				
8714.19.00				
8714.94.90				
8714.99.90				
8716.20.00				
8716.31.00				
8716.39.00				
	8716.90.90		8716.90.90	8716.90.90
88.02				
88.03				
8804.00.00				
Capítulo 89				
	9001.30.00		9001.30.00	9001.30.00
	9001.40.00		9001.40.00	9001.40.00
	9001.50.00		9001.50.00	9001.50.00

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

77

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
9002.90.00			9002.90.00	9002.90.00
9003.11.00			9003.11.00	9003.11.00
9003.19.10			9003.19.10	9003.19.10
9003.19.90			9003.19.90	9003.19.90
9003.90.10			9003.90.10	9003.90.10
9003.90.90			9003.90.90	9003.90.90
9004.10.00			9004.10.00	9004.10.00
9004.90.10			9004.90.10	9004.90.10
9004.90.20			9004.90.20	9004.90.20
9004.90.90			9004.90.90	9004.90.90
9005.80.00				
9005.90.90				
9006.10.10				
9006.10.90				
9007.20.90				
9007.20.91				
9007.20.99				
9007.92.00				
9008.50.00				
9008.90.00				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

78

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
9010.10.10				
9010.10.20				
9010.10.90				
9010.90.10				
9011.10.00				
	9011.20.10		9011.20.10	9011.20.10
	9011.90.10		9011.90.10	9011.90.10
9011.80.10				
9011.80.90				
9011.90.90				
9013.10.90				
9015.10.00				
9015.20.10				
9015.20.90				
9015.30.00				
9015.40.00				
9015.80.10				
9015.80.90				
9015.90.10				
9015.90.90				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

79

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)		Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.	Anexo I (Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
9016.00.10						
9016.00.90						
9017.10.10						
9017.10.90						
9017.30.10						
9017.30.20						
9017.30.90						
9017.90.10						
9017.90.90						
	9018.11.00		9018.11.00		9018.11.00	
	9018.12.10		9018.12.10		9018.12.10	
	9018.12.90		9018.12.90		9018.12.90	
	9018.13.00		9018.13.00		9018.13.00	
	9018.14.10		9018.14.10		9018.14.10	
	9018.14.90		9018.14.90		9018.14.90	
	9018.19.10		9018.19.10		9018.19.10	
	9018.19.20		9018.19.20		9018.19.20	
	9018.19.80		9018.19.80		9018.19.80	
	9018.19.90		9018.19.90		9018.19.90	
	9018.20.10		9018.20.10		9018.20.10	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
9018.20.20		9018.20.20		9018.20.20
9018.20.90		9018.20.90		9018.20.90
9018.31.11		9018.31.11		9018.31.11
9018.31.19		9018.31.19		9018.31.19
9018.31.90		9018.31.90		9018.31.90
9018.32.11		9018.32.11		9018.32.11
9018.32.12		9018.32.12		9018.32.12
9018.32.19		9018.32.19		9018.32.19
9018.32.20		9018.32.20		9018.32.20
9018.39.10		9018.39.10		9018.39.10
9018.39.21		9018.39.21		9018.39.21
9018.39.22		9018.39.22		9018.39.22
9018.39.23		9018.39.23		9018.39.23
9018.39.24		9018.39.24		9018.39.24
9018.39.29		9018.39.29		9018.39.29
9018.39.30		9018.39.30		9018.39.30
9018.39.91		9018.39.91		9018.39.91
9018.39.99		9018.39.99		9018.39.99
9018.41.00		9018.41.00		9018.41.00
9018.49.11		9018.49.11		9018.49.11

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

81

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
9018.49.12		9018.49.12		9018.49.12
9018.49.19		9018.49.19		9018.49.19
9018.49.20		9018.49.20		9018.49.20
9018.49.40		9018.49.40		9018.49.40
9018.49.91		9018.49.91		9018.49.91
9018.49.99		9018.49.99		9018.49.99
9018.50.10		9018.50.10		9018.50.10
9018.50.90		9018.50.90		9018.50.90
9018.90.10		9018.90.10		9018.90.10
9018.90.21		9018.90.21		9018.90.21
9018.90.29		9018.90.29		9018.90.29
9018.90.31		9018.90.31		9018.90.31
9018.90.39		9018.90.39		9018.90.39
9018.90.40		9018.90.40		9018.90.40
9018.90.50		9018.90.50		9018.90.50
9018.90.91				
	9018.90.92	9018.90.92		9018.90.92
	9018.90.93	9018.90.93		9018.90.93
	9018.90.94	9018.90.94		9018.90.94
	9018.90.95	9018.90.95		9018.90.95

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
	9018.90.96		9018.90.96	9018.90.96
	9018.90.99		9018.90.99	9018.90.99
9019.10.00				
	9019.20.10		9019.20.10	9019.20.10
	9019.20.20		9019.20.20	9019.20.20
	9019.20.30		9019.20.30	9019.20.30
	9019.20.40		9019.20.40	9019.20.40
	9019.20.90		9019.20.90	9019.20.90
	9020.00.10		9020.00.10	9020.00.10
	9020.00.90		9020.00.90	9020.00.90
	9021.10.10		9021.10.10	9021.10.10
	9021.10.20		9021.10.20	9021.10.20
	9021.10.91		9021.10.91	9021.10.91
	9021.10.99		9021.10.99	9021.10.99
	9021.21.10		9021.21.10	9021.21.10
	9021.21.90		9021.21.90	9021.21.90
	9021.29.00		9021.29.00	9021.29.00
	9021.31.10		9021.31.10	9021.31.10
	9021.31.20		9021.31.20	9021.31.20
	9021.31.90		9021.31.90	9021.31.90

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)		Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.	Anexo I (Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
	9021.39.11		9021.39.11		9021.39.11	
	9021.39.19		9021.39.19		9021.39.19	
	9021.39.20		9021.39.20		9021.39.20	
	9021.39.30		9021.39.30		9021.39.30	
	9021.39.40		9021.39.40		9021.39.40	
	9021.39.80		9021.39.80		9021.39.80	
	9021.39.91		9021.39.91		9021.39.91	
	9021.39.99		9021.39.99		9021.39.99	
	9021.40.00		9021.40.00		9021.40.00	
	9021.50.00		9021.50.00		9021.50.00	
	9021.90.11		9021.90.11		9021.90.11	
	9021.90.19		9021.90.19		9021.90.19	
	9021.90.81		9021.90.81		9021.90.81	
	9021.90.82		9021.90.82		9021.90.82	
	9021.90.89		9021.90.89		9021.90.89	
	9021.90.91		9021.90.91		9021.90.91	
	9021.90.92		9021.90.92		9021.90.92	
	9021.90.99		9021.90.99		9021.90.99	
	9022.12.00		9022.12.00		9022.12.00	
	9022.13.11		9022.13.11		9022.13.11	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)		Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.	Anexo I (Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
	9022.13.19		9022.13.19		9022.13.19	
	9022.13.90		9022.13.90		9022.13.90	
	9022.14.11		9022.14.11		9022.14.11	
	9022.14.12		9022.14.12		9022.14.12	
	9022.14.13					
	9022.14.19		9022.14.19		9022.14.19	
	9022.14.90		9022.14.90		9022.14.90	
9022.19.10						
9022.19.91						
9022.19.99						
	9022.21.10		9022.21.10		9022.21.10	
	9022.21.20		9022.21.20		9022.21.20	
	9022.21.90		9022.21.90		9022.21.90	
9022.29.10						
9022.29.90	9022.29.90		9022.29.90		9022.29.90	
	9022.30.00					
	9022.90.11		9022.90.11		9022.90.11	
	9022.90.12		9022.90.12		9022.90.12	
	9022.90.19		9022.90.19		9022.90.19	
	9022.90.80		9022.90.80		9022.90.80	

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
	9022.90.90		9022.90.90	9022.90.90
				9023.00.00
9024.10.10				
9024.10.20				
9024.10.90				
9024.80.11				
9024.80.19				
9024.80.21				
9024.80.29				
9024.80.90				
9024.90.00				
	9025.11.10		9025.11.10	9025.11.10
9025.11.90				
9025.19.10				
9025.19.90				
9025.80.00				
9025.90.10				
9025.90.90				
9026.10.19				
9026.10.21				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
9026.10.29				
9026.20.10				
9026.20.90				
9026.80.00				
9026.90.10				
9026.90.20				
9026.90.90				
9027.10.00				
9027.20.11				
9027.20.12				
9027.20.19				
9027.20.21				
9027.20.29				
9027.30.11				
9027.30.19				
9027.30.20				
9027.50.10				
9027.50.20				
9027.50.30				
9027.50.40				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
9027.50.50				
9027.50.90				
9027.80.11				
9027.80.12				
9027.80.13				
9027.80.14				
9027.80.20				
9027.80.30				
9027.80.91				
9027.80.99	9027.80.99		9027.80.99	9027.80.99
9027.90.10				
9027.90.91				
9027.90.93				
9027.90.99				
9028.30.11				
9028.30.19				
9028.30.21				
9028.30.29				
9028.30.31				
9028.30.39				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
9028.30.90				
9028.90.10				
9028.90.90				
9028.10.11				
9028.10.19				
9028.10.90				
9028.20.10				
9028.20.20				
9028.90.90				
9029.10.10				
9029.20.10				
9029.90.10				
		9029.90.90		
9030.33.21				
9030.39.21				
9030.39.90				
9030.40.30				
9030.40.90				
9030.84.90				
9030.89.90				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
9030.90.90				
9031.10.00				
9031.20.10				
9031.20.90				
9031.41.00				
9031.49.10				
9031.49.20				
9031.49.90				
9031.80.11				
9031.80.12				
9031.80.20				
9031.80.30				
9031.80.40				
9031.80.50				
9031.80.60				
9031.80.91				
9031.80.99				
9031.90.10				
9031.90.90				
9032.10.10				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

90

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
9032.10.90				
9032.20.00				
9032.81.00				
9032.89.11				
9032.89.2				
9032.89.8				
		9032.89.90		
9032.90.10				
9032.90.99				
9033.00.00				
9104.00.00				
9107.00.10				
9109.10.00				
			Capítulo 93	Capítulo 93
9401.20.00				
9401.30				
9401.40				
9401.5				
9401.6				
9401.7				

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
9401.80.00				
9401.90				
94.02				
	9402.10.00		9402.10.00	9402.10.00
	9402.90.10		9402.90.10	9402.90.10
	9402.90.20		9402.90.20	9402.90.20
	9402.90.90		9402.90.90	9402.90.90
94.03				
9404.2				
9404.90.00				
9405.10.93				
9405.10.99				
9405.20.00				
9405.91.00				
9406.00.10				
9406.00.92				
	9406.00.99		9406.00.99	9406.00.99
9506.62.00				
9506.91.00				
	9603.21.00		9603.21.00	9603.21.00

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012)

92

Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012	Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Anexo I (Denominação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)	Anexo I (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso I.	Anexo II (Acréscimo no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) Obs.: Vide art. 2º, inciso III.
96.06				
96.07				
9613.80.00				
	96.16		96.16	96.16
			9619.00.00	9619.00.00